

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL



Brasília, sábado 29 de fevereiro de 1992

ANO XVII N° 043

SUMÁRIO

PODER LEGISLATIVO1

CÂMARA LEGISLATIVA4

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 240 DE 28 DE fevereiro DE 19 92

Dispõe sobre a concessão de subsídios ao sistema de transporte público coletivo convencional e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir subsídio direto aos usuários dos serviços convencionais de transporte público coletivo que servem as Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina e as linhas rurais do Distrito Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta Lei.

Parágrafo único - A caracterização das linhas rurais estará a cargo do Departamento de Transportes Urbanos e será submetido ao Conselho de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

Art. 2º - Terão igualmente cobertura subsidiada os valores envolvidos na concessão das isenções de tarifas oferecidas a estudantes, idosos e portadores de deficiências.

Art. 3º - Os recursos para esses subsídios serão providos a partir daqueles alocados ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal de acordo com o disposto no item "d" do inciso II do Art. 15 da Lei nº 239/92.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei regulamentará seus dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992
104ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI N.º 241 DE 28 DE fevereiro DE 19 92

Dispõe sobre a transformação do Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes em Autarquia, define sua estrutura orgânica, cria Quadro de pessoal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes do Distrito Federal - DTU/ST, criado pelo Decreto nº 8.043, de 19 de junho de 1984, fica transformado em Autarquia, com a denominação de Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, vinculado à Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - O DMTU/DF é constituído com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º - O DMTU/DF, como órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo e do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, tem por atribuições o planejamento, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos dos custos de serviços e dos níveis tarifários, a gestão, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de passageiros, a administração e a operação de terminais.

Art. 3º - O DMTU/DF é dirigido por um Diretor-Geral, com comprovada experiência em transporte coletivo urbano, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Transportes, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - Passam a integrar o patrimônio do DMTU/DF os bens de qualquer natureza atualmente alocados ao Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único - O Poder Executivo do Distrito Federal designará Comissão para preceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 5º - Constituem receitas do DMTU:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe foram consignados no orçamento do Distrito Federal;

II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III - rendas de bens patrimoniais ou produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;

V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VI - resultados de aplicações financeiras, na forma de legislação pertinente;

VII - remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta arrecadada pelos operadores dos serviços de transporte público, nos termos do artigo 16 da Lei nº 239/92;

VIII - remuneração de serviços provenientes de financiamento;

IX - Os recursos mencionados no art. 19 e respectivos incisos, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992;

X - outras receitas.

Art. 6º - Ficam criadas no Departamento Metropolitanamente de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF as seguintes unidades orgânicas:

- I - Direção-Geral;
- II - Coordenação Técnica;
- III - Coordenação Operacional;
- IV - Coordenação de Informações Técnicas;
- V - Coordenação Administrativo-Financeira;
- VI - Serviço Jurídico;
- VII - Junta de Controle;
- VIII - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 7º - A Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI terá a seguinte composição:

- I - um (01) representante do DMTU/DF;
- II - um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília;
- III - um (01) representante das empresas operadoras do Sistema de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal;
- IV - um (01) representante dos usuários;
- V - um (01) representante dos operadores autônomos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - A Junta será presidida pelo representante do DMTU/DF.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a estrutura e o funcionamento da Junta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 3º - A competência da Junta de que trata o "caput" deste artigo será estritamente relacionada com o Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 8º - Fica criado, na forma do art. 1º da Lei nº 57, de 24 de novembro de 1989, o cargo de natureza especial de Diretor-Geral do Departamento Metropolitanamente de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Art. 9º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitanamente de Transportes Urbanos - DMTU/DF, com os cargos em comissão e efetivos constantes desta Lei, conforme especificado nos Anexos I e II.

Parágrafo único - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência dos servidores efetivos lotados no atual Departamento de Transportes Urbanos, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a Cr\$ 350.668,36 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalamento Vertical, constantes do Anexo III.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e índices adotados para os servidores do Distrito Federal, fixados a partir de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 11 - Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões poderão ser transferidos, mediante opção, para o Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitanamente de Transportes Urbanos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, serão criados tantos cargos quantos forem os optantes, extinguindo-se, automaticamente, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos ocupados até a data da transferência.

Art. 12 - O Governador do Distrito Federal enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal o Projeto de Lei que cria a Carreira de Atividades em Transportes Urbanos.

Art. 13 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Departamento Metropolitanamente de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, conforme estrutura referida no artigo 6º desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992
104ª da República e 32ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

(Art. 9º, da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992)

CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
. Chefe de Gabinete	DFG.14	01
. Coordenador Técnico	DFG.13	01
. Coordenador de Operações	DFG.13	01
. Coordenador de Informações Técnicas	DFG.13	01
. Coordenador Administrativo-Financeiro	DFG.13	01
. Chefe do Serviço Jurídico	DFG.13	01
. Gerentes	DFG.12	11
. Assessores	DFA.11	03
. Supervisores	DFG.10	13
. Encarregados	DFG.05	20
. Societário Executivo	DFA.05	02
. Secretário Administrativo	DFA.03	09
TOTAL DE CARGOS		64

ANEXO II

(Art. 9º, da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992)

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS			
DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO	QUANTIDADE
ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	I a III	60
	1ª	I a VI	
	2ª	I a VI	
	3ª	I a IV	
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	I a III	120
	1ª	I a IV	
	2ª	I a IV	
	3ª	I a V	
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ÚNICA	I a VI	50

SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável

CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti

Telefones
Redação direto 225-7803 PABX 225-6830 Ramal 312 e
225-7055 Ramal 137

EXEMPLAR AVULSO:	DODF: Cr\$ 500,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 700,00
ASSINATURAS:	DODF: Cr\$ 36.000,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 21.000,00
PORTE ECT:	DODF: Cr\$ 22.896,00	SUPLEMENTO: Cr\$ 9.540,00

ANEXO III

(Art. 10º, da Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1992)

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	ÍNDICE	
1) ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	III	220	
		II	215	
		I	210	
	1ª	VI	195	
		V	190	
		IV	185	
		III	180	
		II	175	
		I	170	
	2ª	VI	155	
		V	150	
		IV	145	
III		140		
II		135		
I		130		
1ª	IV	115		
	III	110		
	II	105		
	I	100		
	2) TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ESPECIAL	III	130
			II	125
I			120	
1ª		IV	110	
		III	105	
		II	100	
		I	95	
		2ª	IV	85
			III	80
II			75	
I			70	
3ª			V	65
	IV		60	
	III	55		
	II	50		
	I	45		
	3) AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	ÚNICA	VI	60
V			55	
IV			50	
III			45	
II			40	
I			35	

LEI N.º 242 DE 28 DE fevereiro DE 1992

Estabelece normas e procedimentos relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, constitui instrumento de administração econômico-financeira, através do qual se processa a repartição das receitas tarifárias obtidas no serviço convencional, na proporção dos custos incorridos em cada empresa.

Art. 2º - Participam da Câmara de Compensação as empresas que operam os serviços de transporte público coletivo do tipo convencional, excluída a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda - TCB.

Art. 3º - A Câmara de Compensação será gerida pelas empresas de que trata o artigo anterior, diretamente ou através de entidade por elas formalmente designada para tal fim.

CAPÍTULO II
DA TERMINOLOGIA

Art. 4º - Para efeito desta Lei denomina-se:

I - serviço especificado: o serviço definido pelo órgão gestor do sistema para execução pela empresa operadora;

II - serviço realizado: o serviço efetivamente executado pela empresa operadora, especificado ou não;

III - serviço admitido: o serviço realizado, considerado admissível para fins de remuneração, de acordo com critérios de aceitação estabelecidos pelo órgão gestor do sistema;

IV - custo por quilometro da empresa: o valor calculado para a cobertura dos custos necessários à produção de uma unidade de serviço (quilometro rodado) de acordo com as especificações do órgão gestor do sistema;

V - custo total efetivo da empresa: o produto da quantidade de serviço admitido pelo valor do custo por quilometro;

VI - custo total efetivo do sistema: o somatório dos custos efetivos de cada empresa;

VII - receita realizada da empresa: o produto da arrecadação em roleta, aí incluído o valor correspondente ao resgate dos vales-transportes e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos;

VIII - receita realizada do sistema: o somatório das receitas realizadas de cada empresa;

IX - remuneração admitida da empresa: o resultado do rateio da receita realizada do sistema, proporcionalmente à participação do custo total efetivo da mesma em relação ao custo total efetivo do sistema.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao órgão gestor do sistema, no desempenho da função de supervisão da Câmara de Compensação:

I - o acompanhamento, a fiscalização e o cumprimento das normas constantes na legislação pertinente;

II - a geração de informações necessárias e suficientes à monitoração dos serviços produzidos, bem como de suas respectivas receitas e custos;

III - o acompanhamento do funcionamento da Câmara de Coompensação, com base em instrumentos próprios de controle, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 239/92.

IV - aplicar penalidades às operadoras do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, pelo descumprimento de suas obrigações nos termos da lei.

Art. 6º - Compete aos gestores da Câmara de Compensação:

I - proceder à compensação de receitas e custos;

II - manter escrituração contábil própria;

III - manter conta bancária específica, no Banco de Brasília S/A;

IV - realizar aplicações financeiras dos saldos mantidos em conta;

V - emitir relatórios financeiros e operacionais mensais, conforme especificado pelo órgão gestor do sistema.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A compensação entre empresas operadoras através da Câmara de Compensação, será realizada em periodicidade de a ser definida entre os gestores do Sistema e da Câmara de Compensação.

Art. 8º - A Câmara de Compensação, após conhecidos a receita realizada do sistema e o custo total efetivo do sistema, para o período, procederá da seguinte forma:

I - na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser superior ou igual ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual a este custo, emitindo-se para cada empresa nota de débito ou crédito correspondente à diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e do custo total efetivo;

II - na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser inferior ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual ao resultado desta soma, emitindo-se, para cada empresa, nota de débito ou crédito correspondente à diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e da remuneração admitida.

Art. 9º - Havendo superávit na hipótese de compensação definida no inciso I do artigo 8º, será o mesmo mantido em depósito na conta da Câmara de Compensação, para cobertura de eventuais déficits já existentes ou que venham a ocorrer conforme condições a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Os superávits e déficits referidos nos artigos 8º e 9º não constituirão créditos ou débitos do Distrito Federal para a Câmara de Compensação ou com as empresas operadoras.

Art. 11 - O órgão gestor do Sistema elaborará estudos sobre os custos de serviços e níveis tarifários, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 239/92, buscando assegurar o equilíbrio financeiro entre receita e a despesa.

Art. 12 - Far-se-á registro em ata das reuniões e decisões dos gestores da Câmara de Compensação.

Parágrafo Único - As empresas participantes da Câmara de Compensação obrigam-se a cumprir as decisões de que trata este artigo, sob pena de aplicações das sanções cabíveis.

Art. 13 - O Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal estabelecerá, mediante proposta do órgão gestor do sistema, as normas complementares necessárias ao funcionamento da Câmara de Compensação.

Art. 14 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1992.
104º da República e 32º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CÂMARA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 318/92

Dispõe sobre a transformação do Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes em Autarquia, define sua estrutura orgânica, cria Quadro de pessoal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes do Distrito Federal - DTU/ST, criado pelo Decreto nº 8.043, de 19 de junho de 1984, fica transformado em Autarquia, com a denominação de Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, vinculado à Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - O DMTU/DF é constituído com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o território do Distrito Federal.

Art. 2º - O DMTU/DF, como órgão gestor do Sistema de Transporte Público Coletivo e do Fundo de Transporte Público Coletivo do DF, tem por atribuições o planejamento, a avaliação de desempenho, a caracterização da demanda e da oferta de serviços, a elaboração dos estudos dos custos de serviços e dos níveis tarifários, a gestão, o controle e a fiscalização dos serviços públicos de passageiros, a administração e a operação de terminais.

Art. 3º - O DMTU/DF é dirigido por um Diretor-Geral, com comprovada experiência em transporte coletivo urbano, nomeado pelo Governador, mediante indicação do Secretário de Transportes, observada a legislação pertinente.

Art. 4º - Passam a integrar o patrimônio do DMTU/DF os bens de qualquer natureza atualmente alocados ao Departamento de Transportes Urbanos da Secretaria de Transportes.

Parágrafo Único - O Poder Executivo do Distrito Federal designará Comissão para proceder ao arrolamento e à avaliação dos bens a que se refere este

artigo e promover as formalidades relativas à transferência de seu domínio.

Art. 5º - Constituem receitas do DMTU:

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhe foram consignados no orçamento do Distrito Federal;

II - receitas de qualquer natureza provenientes do exercício de suas atividades;

III - rendas de bens patrimoniais ou o produto de sua alienação, na forma da legislação pertinente;

IV - empréstimos, auxílios, subvenções, contribuições e doações;

V - transferências de recursos de outros órgãos da Administração Pública do Distrito Federal;

VI - resultados de aplicações financeiras, na forma de legislação pertinente;

VII - remuneração pela administração do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal, correspondente a 4% (quatro por cento) do valor da receita operacional bruta arrecadada pelos operadores dos serviços de transporte público, nos termos do artigo 16 da Lei nº 239/92;

VIII - remuneração de serviços provenientes de financiamento;

IX - os recursos mencionados no art. 19 e respectivos incisos, da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992;

X - outras receitas.

Art. 6º - Ficam criadas no Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF as seguintes unidades orgânicas:

I - Direção-Geral;

II - Coordenação Técnica;

III - Coordenação Operacional;

IV - Coordenação de Informações Técnicas;

V - Coordenação Administrativo-Financeira;

VI - Serviço Jurídico;

VII - Junta de Controle;

VIII - Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Art. 7º - A Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI terá a seguinte composição:

I - um (01) representante do DMTU/DF;

II - um (01) representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Brasília;

III - um (01) representante das empresas operadoras do Sistema de Transportes Público Coletivo do Distrito Federal;

IV - um (01) representante dos usuários;

V - um (01) representante dos operadores autônomos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

§ 1º - A Junta será presidida pelo representante do DMTU/DF.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a estrutura e o funcionamento da Junta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei.

§ 3º - A competência da Junta de que trata o "caput" deste artigo será estritamente relacionada com o Código Disciplinar do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 8º - Fica criado, na forma do art. 1º da Lei no 57, de 24 de novembro de 1989, o cargo de natureza especial de Diretor-Geral do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF.

Art. 9º - Fica criado o Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitanos de Transporte Urbanos - DMTU/DF, com os cargos em comissão e efetivos constantes desta Lei, conforme especificado nos Anexos I e II.

Parágrafo único - Os cargos efetivos, criados na forma desta Lei, serão providos mediante concurso público e transferência dos servidores efetivos lotados no atual Departamento de Transportes Urbanos, nos termos do art. 23, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O valor do vencimento de Analista de Administração Pública da 3ª Classe, Padrão I, que corresponderá a Cr\$ 350.668,36 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e sessenta e oito cruzeiros e trinta e seis centavos), servirá de base para a fixação do valor do vencimento dos demais cargos, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalamento Vertical, constantes do Anexo III.

Parágrafo único - O valor do vencimento previsto neste artigo será reajustado nas mesmas datas e índices adotados para os servidores do Distrito Federal, fixados a partir de 10 de fevereiro de 1992.

Art. 11 - Os atuais ocupantes do cargo de Fiscal de Concessões e Permissões poderão ser transferidos, mediante opção, para o Quadro de Pessoal do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos.

Parágrafo único - Para os fins de que trata este artigo, serão criados tantos cargos quantos forem os optantes, extinguindo-se, automaticamente, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos ocupados até a data da transferência.

Art. 12 - O Governador do Distrito Federal enviará, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Legislativa do Distrito Federal o Projeto de Lei que cria a Carreira de Atividades em Transportes Urbanos.

Art. 13 - O Governador do Distrito Federal baixará ato aprovando o Regimento do Departamento

Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU/DF, conforme estrutura referida no artigo 6º desta Lei.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Distrito Federal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992

Sapient

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 319/92

Estabelece normas e procedimentos relativos à implementação e funcionamento da Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - A Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, criada pela Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, constitui instrumento de administração econômico-financeira, através do qual se processa a repartição das receitas tarifárias obtidas no serviço convencional, na proporção dos custos incorridos em cada empresa.

Art. 2º - Participam da Câmara de Compensação as empresas que operam os serviços de transporte público coletivo do tipo convencional, excetuando-se a Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - TCB.

Art. 3º - A Câmara de Compensação será gerida pelas empresas de que trata o artigo anterior, diretamente ou através de entidade por elas formalmente designada para tal fim.

CAPÍTULO II DA TERMINOLOGIA

Art. 4º - Para efeito desta Lei denomina-se:

I - serviço especificado: o serviço definido pelo órgão gestor do sistema para execução pela empresa operadora;

II - serviço realizado: o serviço efetivamente executado pela empresa operadora, especificado ou não;

III - serviço admitido: o serviço realizado, considerado, admissível para fins de remuneração, de acordo com critérios de aceitação estabelecidos pelo órgão gestor do sistema;

IV - custo por quilometro da empresa: o valor calculado para a cobertura dos custos necessários à produção de uma unidade de serviço (quilometro rodado) de acordo com as especificações do órgão gestor do sistema;

V - custo total efetivo da empresa: o produto da quantidade de serviço admitido pelo valor do custo por quilometro;

VI - custo total efetivo do sistema: o somatório dos custos efetivos de cada empresa;

VII - receita realizada da empresa: o produto da arrecadação em roleta, aí incluído o valor correspondente ao resgate dos vales-transportes e demais bilhetes de passagem previamente adquiridos;

VIII - receita realizada do sistema: o somatório das receitas realizadas de cada empresa;

IX - remuneração admitida da empresa: o resultado do rateio da receita realizada do sistema, proporcionalmente à participação do custo total efetivo da mesma em relação ao custo total efetivo do sistema.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Compete ao órgão gestor do sistema, no desempenho da função de supervisão da Câmara de Compensação:

I - o acompanhamento, a fiscalização e do cumprimento das normas constantes na legislação pertinente;

II - a geração de informações necessárias e suficientes à monitoração dos serviços produzidos, bem como de suas respectivas receitas e custos;

III - o acompanhamento do funcionamento da Câmara de Coompensação, com base em instrumentos próprios de controle, conforme disposto no artigo 5º da Lei nº 239/92.

IV - aplicar penalidades às operadoras do Sistema de Transporte Coletivo do Distrito Federal, pelo descumprimento de suas obrigações nos termos da lei.

Art. 6º - Compete aos gestores da Câmara de Compensação:

I - proceder à compensação de receitas e custos;

II - manter escrituração contábil própria;

III - manter conta bancária específica, no Banco de Brasília S/A;

IV - realizar aplicações financeiras dos saldos mantidos em conta;

V - emitir relatórios financeiros e operacionais mensais, conforme especificado pelo órgão gestor do sistema.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - A compensação entre empresas operadoras através da Câmara de Compensação, será realizada em periodicidade a ser definida entre os gestores do Sistema e da Câmara de Compensação.

Art. 8º - A Câmara de Compensação, após conhecidos a receita realizada do sistema e o custo total efetivo do sistema, para o período, procederá da seguinte forma:

I - na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser superior ou igual ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual a este custo, emitindo-se, para cada empresa nota de débito ou crédito correspondente à diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e do custo total efetivo;

II - na hipótese de a receita realizada do sistema, somada ao saldo existente na conta da Câmara de Compensação, ser inferior ao custo total efetivo do sistema, a receita a ser distribuída será igual ao resultado desta soma, emitindo-se, para cada empresa, nota de débito ou crédito correspondente à diferença positiva ou negativa entre os respectivos valores da receita realizada e da remuneração admitida.

Art. 9º - Havendo superávit na hipótese de compensação definida no inciso I do artigo 8º, será o mesmo mantido em depósito na conta da Câmara de Compensação, para cobertura de eventuais déficits já existentes ou que venham a ocorrer conforme condições a serem estabelecidas na regulamentação desta Lei.

Art. 10 - Os superávits e déficits referidos nos artigos 8º e 9º não constituirão créditos ou débitos do Distrito Federal para a Câmara de Compensação ou com as empresas operadoras.

Art. 11 - O órgão gestor do Sistema elaborará estudos sobre os custos de serviços e níveis tarifários, de conformidade com o art. 13 da Lei nº 239/92, buscando assegurar o equilíbrio financeiro entre receita e a despesa;

Art. 12 - Far-se-á registro em ata das reuniões e decisões dos gestores da Câmara de Compensação.

Parágrafo Único - As empresas participantes da Câmara de Compensação obrigam-se a cumprir as decisões de que trata este artigo, sob pena de aplicações das sanções cabíveis.

Art. 13 - O Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal estabelecerá, mediante proposta do órgão gestor do sistema, as normas complementares necessárias ao funcionamento da Câmara de Compensação.

Art. 14 - O artigo 5º da Lei nº 239/92, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º - Fica criada a Câmara de Compensação do Sistema de Transporte Coletivo Público do Distrito Federal com instrumentos próprios e controle e administração, a ser gerida pelas empresas operadoras do Sistema".

1º - A Câmara de Compensação está sujeita à supervisão de entidade gestora do Sistema de Transporte Coletivo Público do Distrito Federal.

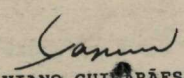
2º - Fica excluída da Câmara de Compensação de que trata este artigo a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, face às suas características e seu papel estratégico de operadora pública.

Art. 15 - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentará os seus dispositivos.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1.992


SALVIANO GUIMARÃES
Presidente

REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 328/92

Dispõe sobre a concessão de subsídios ao sistema de transporte público coletivo convencional e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir subsídio direto aos usuários dos serviços convencionais de transporte público coletivo que servem as Regiões Administrativas de Brazlândia e Planaltina e as linhas rurais do Distrito Federal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de vigência desta lei.

Parágrafo Único - A caracterização das linhas rurais estará a cargo do Departamento de Transportes Urbanos e será submetido ao Conselho de Transportes Públicos Coletivos do Distrito Federal.

Art. 2º - Terão igualmente cobertura subsidiada os valores envolvidos na concessão das isenções de tarifas oferecidas a estudantes, idosos e portadores de deficiências.

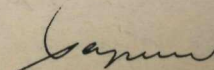
Art. 3º - Os recursos para esses subsídios serão providos a partir daqueles alocados ao Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal de acordo com o disposto do item "d" do inciso II do Art. 15 da Lei nº 239/92.

Art. 4º - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei regulamentará seus dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 1992.



INSTRUÇÕES PARA O PREPARO E ENVIO DE MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL

1. A matéria deverá ser datilografada usando fita preta, nova, com tipos limpos, em papel tamanho ofício, com linhas com 18 cm de largura, em espaço um e meio. Balanços, quadros e tabelas deverão ter 18 cm para uma coluna (70 toques) e 37 cm de largura para duas colunas de página.

2. Os parágrafos deverão ser abertos avançando-se dez espaços datilográficos.

3. Os títulos e subtítulos deverão ser datilografados em letras maiúsculas e centralizados.

4. Os formulários e impressos de uso da Administração Direta do Distrito Federal só serão publicados quando aprovados pela Coordenação do Sistema de Modernização Administrativa, da Secretaria de Planejamento.

5. As relações com nomes de servidores só deverão compor tabelas e quadros para publicação, em anexos, quando a inclusão desses nomes se tornar impraticável dentro das normas gerais de redação, no corpo do respectivo ato que as aprovam.

6. Os atos de pessoal deverão ser, tanto quanto possível, coletivos.

7. As matérias destinadas à publicação no Diário Oficial deverão ser encaminhadas à Divisão de Divulgação da Secretaria de Comunicação Social, improrrogavelmente, até às 16 horas.

8. A publicação de matérias que contenham assinaturas de dirigentes ou representantes de órgãos ou entidades e membros de órgãos colegiados, deverão ter os nomes dos signatários datilografados abaixo das respectivas assinaturas.

9. A transcrição de textos constantes de processos ou quaisquer documentos classificados como: despachos, pareceres, exposições de motivos e congêneres, deverá ser feita pelo órgão que enviar a matéria, não devendo, em nenhuma hipótese, serem enviados à Divisão de Divulgação para esse fim.

10. A retirada de matérias ainda não publicadas, mas já entregues à Divisão de Divulgação, só deverá efetivar-se com o pedido formal da autoridade que a tenha encaminhado ou da hierarquicamente superior.

• Para maiores esclarecimentos, verificar o que contém o Decreto nº 12.456, de 28/junho/90, publicado no DODF de 29 seguinte, ou consultar a Divisão de Divulgação pelos telefones: 225-7803 (direto) ou 225-6830, Ramal 312 e 225-7055, Ramal 137.